

CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA

TÍTULO I DOS OBJETIVOS GERAIS CAPÍTULO I DO CONTEUDO

Art. 2º O Código de Convivência Urbana tem o objetivo de regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público, tanto pelos moradores do Município quanto por aqueles que deles se utilizam.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES SUBSIDIÁRIAS

Art. 5º A Secretaria de Defesa Social terá competência de fiscalização subsidiária, podendo seus integrantes, desde que indicados pelo Secretário da Pasta de Defesa Social e credenciados pela Secretaria detentora da competência, exercer funções de fiscalização nas atividades previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único. A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização subsidiária, conforme *caput* do art. 5º desta lei complementar, sendo destinada exclusivamente ao setor ou departamento que a realizou.

TÍTULO II DAS POSTURAS CAPÍTULO I DO COMÉRCIO EM GERAL

Seção I Do horário do comércio em geral

Art. 7º O comércio observará um limite mínimo diário e obrigatório de dez horas de funcionamento ininterrupto, com início às 8h00 horas.

§ 1º O limite previsto neste artigo não se aplica:

I - a estabelecimentos cuja atividade, por suas características sejam predominantes no período noturno;

II - a estabelecimentos cuja atividade não seja considerada de interesse público;

III - ao comércio ambulante;

IV - a estabelecimentos comerciais, nos domingos e feriados, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os restaurantes e outros estabelecimentos, onde a afluência de público se verifica em horários determinados ou com predominância nos domingos e feriados, poderão obter alteração do limite de abertura e do horário mínimo de funcionamento em dias de semana, em substituição aos domingos e feriados.

§ 3º Os hotéis, pensões, estabelecimentos de atendimento à saúde, funerárias e outros estabelecimentos considerados de interesse público terão funcionamento obrigatório e ininterrupto, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Os interessados poderão requerer o funcionamento em horários extraordinários e especiais.

§ 5º Considera-se horário especial aquele que ocorre antes ou depois do horário normal de funcionamento e horário extraordinário o que ocorre nos feriados e domingos.

Seção II

Do horário das farmácias e drogarias

Art. 11. As farmácias e drogarias permanecerão abertas de segundas às sextas-feiras, das 8h00 às 22h00 horas e aos sábados das 8h00 às 13h00 horas.

Art. 12. As farmácias e drogarias poderão funcionar, de forma ininterrupta, vinte e quatro horas diárias, independentemente do pagamento de licença extraordinária, desde que requerido.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que adotarem o regime de funcionamento, previsto neste artigo ficarão excluídos da escala de plantão.

Seção III

Do funcionamento dos bares e similares

Art. 15. Fica estabelecido o horário entre 06h00 e 23h00 horas para funcionamento de bares ou similares e das 05h00 às 23h00 horas para panificadoras.

Art. 16. É vedada a concessão de licença de funcionamento para bares ou similares em imóveis localizados a menos de duzentos metros de distância de estabelecimento de ensino regular, público ou privado.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES NÃO ESTABELECIDAS OU TEMPORÁRIAS

Seção I

Das Feiras e Exposições

Art. 18. Feiras, exposições e eventos similares podem ser realizados com ou sem comercialização de produtos.

§ 1º Deverá ser solicitada autorização para a realização do evento, com antecedência mínima de trinta dias de sua realização, após os recolhimentos devidos e a apresentação dos documentos necessários.

§ 2º Havendo cobrança de ingressos, deverá ser recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e prazo previstos na legislação Municipal.

Seção II

Das Diversões Públicas

Art. 19. Fica permitida a instalação de circos, parques de diversões, shows e similares, que deverão atender os seguintes requisitos:

I – solicitação de Alvará que deverá ser afixado em local visível;

II - quando a instalação for em área particular, o interessado deverá apresentar autorização do seu titular;

III - o interessado deverá apresentar Laudo Técnico das instalações, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, atestando a segurança da instalação da parte física e de estruturas, bem como de todos os equipamentos a serem instalados;

IV - não utilizar animais de qualquer espécie.

Seção III

Instalação de Parques de Diversões em praças públicas

Art. 20. É vedada a instalação de parque de diversões e atividades congêneres, explorados economicamente por particulares, nas praças públicas.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS

Seção I

Da responsabilidade pela construção e conservação

Art. 23. Todo proprietário de imóvel, com frente para logradouro público, servido por guias, é obrigado a construir, reconstruir ou reformar a respectiva calçada, mantendo-a em perfeito estado de conservação.

Art. 24. O Município é responsável pela construção e manutenção das calçadas dos Equipamentos Públicos Municipais, bem como das vias pedonais (tipo calçadões).

Parágrafo único. Fica o Departamento de Projetos e Obras Públicas - DOP, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, responsável pela autorização e fiscalização.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar tipos de passeios para determinadas ruas ou zonas, tanto no que diz respeito à natureza do material a ser empregado, quanto ao desenho dos motivos.

CAPÍTULO V

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MUROS E GRADIS

Seção I

Da competência, construção e conservação

Art. 45. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, servidos de guias e sarjetas são responsáveis por construir, reformar e manter seus muros e gradis.

Art. 46. Em terrenos não edificados, o muro de frente deverá ter altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), provido de porta de acesso.

Seção III

Da competência

Art. 51. A fiscalização do cumprimento do disposto neste capítulo será de competência da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

CAPÍTULO VI

OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Entidades públicas, privadas ou concessionárias

Art. 52. Qualquer obra ou serviço a ser realizado em via ou logradouro público, por concessionária ou agentes privados, deverá ter autorização e fiscalização da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, dispensada nos casos de emergência.

Seção II

Da Instalação de Bancas de jornais e revistas

Art. 57. A instalação e funcionamento de bancas de jornais e revistas será permitida a título precário e oneroso, em locais definidos pelo Poder Executivo, mediante Termo de Permissão de Uso e recolhimento do preço público.

§ 1º Cada pessoa terá direito a uma única permissão.

§ 2º O não funcionamento dentro de noventa dias, contados da data da permissão, implicará na desistência da permissão.

§ 3º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a área permitida será declarada vaga e poderá ser preenchida por outro interessado.

Seção III

Da Colocação de Cabines, Guaritas e Dispositivos de Segurança

Art. 73. Fica permitida a colocação de cabines e guaritas de segurança, para proteção de vigilantes, nas calçadas dos logradouros públicos, reservando-se espaço não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinado ao uso de pedestres.

Art. 74. Fica permitida a instalação de dispositivos de segurança, energizados, perfurantes ou cortantes, observada a altura mínima de 2m (dois metros) do solo, pelo lado externo do terreno.

Parágrafo único. A instalação de cercas energizadas será fiscalizada pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Seção IV

Do Fechamento de Vias

Art. 78. O fechamento ao tráfego de veículos, estranhos aos moradores de ruas sem saída e travessas, caracterizadas pela pequena circulação e em áreas residenciais, poderá ser autorizado, limitando o tráfego local apenas a seus moradores, visitantes e prestadores de serviço público.

Seção V

Dos Passeios e Logradouros

Art. 86. Os passeios são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre o livre trânsito e acesso dos pedestres com segurança.

Art. 87. É vedada a presença de qualquer objeto ou o exercício de atividade sobre o passeio público, que impeça ou dificulte o acesso e o trânsito, mencionados no artigo anterior, salvo exceções previstas em lei ou permissão outorgada pelo Município.

Parágrafo único É vedada a colocação de obstáculo aéreo que dificulte o trânsito de pedestres, excetuando-se os toldos que deverão manter altura livre superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

CAPÍTULO VII

DA ÁGUA SERVIDA E DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Seção I

Da água servida

Art. 95. Não é permitido o despejo de águas servidas, inclusive aquelas provenientes de funcionamento de equipamentos, sobre calçadas e imóveis vizinhos. As mesmas deverão ser conduzidas por canalização sob o passeio público até a sarjeta.

Art. 96. O munícipe é responsável pela manutenção das instalações sanitárias, dentro de sua propriedade, solucionando vazamentos e defeitos que possam vir a causar prejuízos aos passeios públicos.

Seção II

Das águas pluviais

Art. 97. As águas pluviais devem ser encaminhadas para as redes próprias, quando houver, ou lançada na sarjeta, por tubulação instalada sob a calçada, não sendo permitido seu lançamento sobre a calçada ou na rede de esgoto.

Parágrafo único. É proibido direcionar as águas pluviais através de calhas, na divisa do lote, ou diretamente para o logradouro.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES DE CONVIVÊNCIA

Seção I Dos logradouros e outros espaços públicos

Art. 100 - É proibido em logradouros públicos:

I - despejar águas servidas, esgoto ou assemelhados;

II - descartar rejeitos;

III - lavar os passeios, banhar animais ou lavar veículos;

IV – jogar resíduos nas vias públicas;

V - utilizar aparelhos sonoros que produzam sons contínuos ou acima do permitido como meio de publicidade ou para outros fins;

VI - lançar em cursos de água, lagos e reservatórios os resíduos ou detritos provenientes de atividades industriais e oficinas sem obediência aos regulamentos Municipais;

VII - deixar de recolher e não dar a destinação adequada aos dejetos de animais domésticos ou de estimação;

VIII - soltar ou abandonar animais sob qualquer pretexto;

IX - aterrar margens de lagos e cursos d'água;

X - descartar óleo lubrificante, solvente, graxas ou assemelhados químicos;

XI - realizar a queima de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os conceitos dos atos irregulares elencados neste artigo são os que constam da legislação Municipal pertinente.

Seção II

Do sossego público

Art. 101. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança através de:

I - alto-falantes, caixas de som ou qualquer tipo de aparelhos eletroeletrônicos e assemelhados;

II - ruídos decorrentes dos procedimentos de carga, descarga, remoção, acondicionamento e encaixotamento de volumes e atividades similares;

III - ruídos ou sons de veículos automotores;

IV - anúncios de publicidade, móvel ou fixo.

§ 1º Para fins dos incisos I, II e III deverão ser seguidos os preceitos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002.

§ 2º Para fins do inciso IV, a utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel, que constituam fontes móveis de emissão sonora, deverão obter a correspondente licença ambiental.

Seção III

Da arborização

Art. 102. As árvores e associações vegetais localizados em áreas públicas são bens de interesse comum sendo vedado:

I - cortar, derrubar ou praticar qualquer ação que provoque dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte da vegetação de porte arbóreo, sem autorização ambiental;

II - danificar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares, em árvores ou utilizar-se delas como suporte para apoio de instalação de equipamentos;

III - usar o fogo para eliminação de material de origem vegetal;

IV - realizar poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento arbóreo;

V - plantar árvores no passeio público sem a autorização;

VI - realizar roçada ou corte em áreas de preservação ou proteção ambiental.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no inciso III na realização de festividades culturais devidamente autorizadas.

Art. 103. A realização de supressão, transplante ou poda de árvores em logradouros públicos não poderão ser executadas sem autorização.

Art. 104. Aquele que realizar a poda ou supressão de espécie arbórea em logradouro público deverá realizar a compensação ambiental.

Art. 105. Caberá ao interessado arcar com os custos de poda ou supressão de árvore situada em área pública, bem como dar a destinação adequada aos resíduos vegetais.

Seção VII Das Compensações

Art. 114. A compensação ambiental deverá ser efetuada, preferencialmente, com espécies vegetais de porte arbóreo, nativas da Mata Atlântica, e de acordo com o seguinte critério de prioridade:

I - plantio no mesmo logradouro público ou nas proximidades do mesmo;

II - quando não for possível o plantio integral nos termos do inciso anterior, deverão ser doadas mudas ao Município, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As mudas utilizadas na compensação ambiental deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações técnicas:

I - em área pública: altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com a primeira bifurcação a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e DAP de no mínimo 0,03cm (três milímetros);

II - em área particular: altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 115. Quando a compensação ambiental determinada for superior a cinquenta mudas a serem doadas, 50% (cinquenta por cento) destas poderão ser convertidas em equipamentos, serviços, materiais e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do órgão ambiental do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de compensação ambiental com quantidade de mudas inferior ao estabelecido, a conversão será opcional, a critério do Município.

TÍTULO III DA LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118. Os serviços de Limpeza Urbana e manejo de resíduos devem observar as disposições deste Código, que contém medidas administrativas e disciplinares a cargo do Município.

Art. 119. Compete ao Município gerir o sistema de limpeza pública e estabelecer normas sobre o acondicionamento, a coleta, a disposição, transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 120. O Município executará a coleta de resíduos sólidos urbanos e a coleta seletiva de resíduos sólidos, bem como o tratamento dos resíduos e destinação final dos mesmos.

Art. 121. A execução dos serviços de limpeza urbana poderá ser realizada diretamente ou por terceiros.

Art. 122. É proibido o depósito de qualquer tipo de resíduo nos logradouros públicos e às margens ou no leito de rios e córregos bem como de sistemas de drenagem

CAPÍTULO II

DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDO

Seção I

Coleta de Resíduo Sólido Especial

Art. 133 Considera-se especial, o resíduo sólido produzido em eventos realizados em áreas públicas por particular.

Art. 134. A varrição, acondicionamento, coleta e destinação final dos resíduos provenientes de eventos realizados por particulares em áreas públicas são de responsabilidade dos seus geradores.

Art. 138. É proibido o acondicionamento de qualquer resíduo sólido urbano junto ao resíduo de serviço de saúde.

CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 145. É proibido manter veículos sem condições de uso ou partes dele, abandonados em vias ou logradouros públicos, por mais de cinco dias.

Parágrafo único: A não remoção no prazo determinado ensejará na apreensão e recolhimento do veículo.

Seção I

Das obras ou serviços em locais públicos e das construções, reformas e demolição de imóveis

Art. 153. As obras ou serviços em passeios deverão ser protegidas de forma a evitar que materiais de construção ou resíduos venham invadir o leito carroçável da via.

§ 1º Os materiais e resíduos, de que se trata este artigo, serão acomodados e contidos por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis a outro local fora do logradouro público.

§ 2º Será permitida a permanência dos materiais ou resíduos estocados nos passeios quando for reservada passagem com largura mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros), destinado ao trânsito de pedestres.

Seção II

Da limpeza de feiras livres e comércio ambulante

Art. 157. Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter limpas as áreas de localização de sua barraca e as áreas de circulação adjacentes, inclusive às faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis divisórios.

Art. 158. Após o encerramento de suas atividades, os feirantes procederão a varrição do espaço que ocuparam, recolhendo e acondicionando os resíduos, disponibilizando-os junto ao passeio.

TÍTULO IV

DOS EMPREENDEDORES POPULARES

CAPÍTULO I DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 163. O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as disposições contidas neste Código.

Art. 164. Considera-se empreendedor a pessoa física, civilmente capaz, residente no Município, que exerça atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego.

Art. 165. Os locais de funcionamento do comércio popular, conhecidos como pontos, serão regularizados, criados e controlados de acordo com o interesse público sendo consideradas previamente as normas e competências das Secretarias e possíveis vagas preenchidas mediante edital de chamamento público.

Art. 166. Os locais de funcionamento do comércio popular nas vias e logradouros são classificados da seguinte forma:

I – fixo: o empreendedor popular exercerá sua atividade em um mesmo local, podendo ser em ponto de feira ou bairro, devendo recolher os equipamentos ao final do expediente, exceto *boxes* localizados em espaços públicos edificados.

II – móvel: o empreendedor popular exercerá sua atividade em regiões pré-determinadas, não podendo fixar-se ou estacionar nas vias e logradouros públicos, a não ser pelo tempo necessário ao exercício de sua atividade.

Parágrafo único. A categoria de ponto fixo poderá ser explorada por mais de um empreendedor, desde que em horários ou períodos diferentes.

Art. 167. Para garantir as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de comércio em áreas que:

I - dificultem ou impeçam a circulação de pedestres e veículos;

II - perturbem a permanência de pedestres em locais como pontos de ônibus, acessos a terminais de transporte público, acesso a eventos culturais, saída e entrada de escolas, repartições públicas, hospitais e agências bancárias;

III - dificultem as paradas de veículos:

a) transportes coletivos;

b) utilizados para carga e descarga.

IV - prejudiquem a preservação de espaços de valor histórico, cultural, cívico e ambiental;

V - dificultem a instalação e utilização de equipamentos públicos;

VI - dificultem entradas e saídas de emergência;

VII - propiciem contaminações aos produtos comercializados, especialmente aos alimentícios.

Art. 168. Os locais de funcionamento do comércio popular possuem caráter precário, podendo ser alterados a qualquer momento, mediante prévia notificação.

CAPÍTULO II DO CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS DO COMÉRCIO POPULAR

Art.169. A Administração Municipal poderá criar serviço de cadastro para identificar as necessidades das regiões através da solicitação dos interessados em participar do comércio popular e prestação de serviços em área pública.

Art. 170. A avaliação da criação de pontos ou o preenchimento dos existentes observará os seguintes critérios:

I - as solicitações dos interessados cadastrados;

II - a carência da oferta local de comércio de um modo geral;

III - a existência de espaço físico adequado para receber equipamentos e consumidores.

CAPÍTULO III DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 171. A licença de funcionamento será expedida a título precário, oneroso e pessoal, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 172. Não será expedida ou renovada a licença de funcionamento ao empreendedor popular com débito tributário ou não tributário com o Município.

Art. 173. As licenças de funcionamento serão expedidas de acordo com a categoria de equipamento ou modo de comercialização, descritas conforme abaixo:

I – ambulante: característica do empreendedor que exerce atividade sem ponto fixo e que transporta sua mercadoria;

II - barraca desmontável: composta de uma estrutura que permita ser desmontada diariamente;

III – boxes: unidades fixas, localizadas de modo confinado em espaço público construído para tal fim;

IV - veículos de tração humana: que utilizam propulsão humana para se locomover, permitido o acoplamento de reboques;

VI - veículos motorizados: adaptados de acordo com o ramo de atividade.

Art. 174. Será concedida somente uma licença de funcionamento para cada empreendedor.

Parágrafo único. Apenas o ramo de atividade poderá ser alterado.

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 176. São deveres dos empreendedores:

I - portar a licença de funcionamento; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).

II - estar em dia com os tributos Municipais;

III - conservar seus equipamentos dentro das especificações;

IV - comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;

V - manter limpo seu local de trabalho, inclusive recipiente para coleta de lixo;

VI - participar de programas de capacitação ou aperfeiçoamento, determinados pelo órgão responsável;

VII - utilizar uniformes e equipamentos adequados, conforme orientação nesse sentido;

VIII - proceder diariamente à limpeza do local e a retirada dos equipamentos e mercadorias;

IX - transportar bens e equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

X - não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados, utilizando equipamento de som de forma a molestar transeuntes;

XI - respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento;

XII – oferecer tratamento adequado ao público em geral;

XIII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, a nota fiscal relativa aos produtos comercializados;

XIV - cumprir ordens e instruções da fiscalização da SESA;

XV - exercer pessoalmente a sua atividade;

XVI - vender produtos em bom estado de conservação e, no caso de produtos alimentícios ou de qualquer outro de interesse da saúde pública, observar as normas sanitárias;

XVII – manter a higiene pessoal e de seu equipamento;

XVIII - usar material adequado para embalar ou acondicionar gêneros alimentícios;

- XIX - fazer uso de equipamentos de proteção individual e coletiva, quando necessário;
- XX - renovar a licença anualmente no prazo determinado; (Inciso acrescentado pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).
- XXI – observar e implantar todas as normas de segurança referentes ao ramo e local da atividade; (Inciso acrescentado pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).
- XXII – realizar eleições para compor o quadro administrativo da Associação dos Empreendedores da Galeria Shopping Popular na presença de representantes da Secretaria; (Inciso acrescentado pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).
- XXIII – realizar através da Associação dos Empreendedores da Galeria do Shopping Popular seguro contra incêndios e das dependências; (Inciso acrescentado pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).
- XXIV - atender e respeitar outras disposições contidas em Regulamentos, Estatutos e afins; (Inciso acrescentado pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).
- XXV – comercializar somente mercadoria com origem e procedência; (Inciso acrescentado pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).
- XXVI – estar em dia com as taxas de conservação e manutenção estipuladas pela Associação que administra a Galeria Shopping Popular, para o custeio das despesas do local. (Inciso acrescentado pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).

Parágrafo Único – Conforme o Inciso XV, o empreendedor deve exercer pessoalmente a sua atividade, porém, poderá contar com o auxílio de terceiros, sendo de sua exclusiva e inteira responsabilidade a observância à legislação trabalhista, se for o caso. (Parágrafo acrescentado pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).

Art. 177. É proibido ao Empreendedor Popular:

- I - expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou em desacordo com padrões estabelecidos;
- II - alterar, ampliar ou fracionar metragem de barraca e/ou box; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 483/2020](#)).
- IV - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença de funcionamento;
- V – adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- VI - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados;

VII - comercializar sem possuir licença de funcionamento;

VIII - permitir ou praticar jogos de azar ou atividades ilícitas;

IX - estacionar veículos em calçadas ou vias públicas dificultando ou impedindo o tráfego dos pedestres e a circulação de veículos;

X - desacatar e desrespeitar os agentes fiscais e respectiva equipe.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ GESTOR

Art. 180. Para dirimir dúvidas ou omissões sobre procedimentos operacionais, regularização de situações anteriores ou decorrentes deste Título, normas internas, criação de pontos de bairro, e quaisquer outras questões relativas às Secretarias abaixo elencadas, e desde que não envolvam tributos, será criado um Comitê Gestor, órgão coletivo de deliberação, com representantes da Secretaria de Segurança Alimentar – SESA, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDET e Secretaria de Finanças – SF, composto por:

I – Secretário, um assistente ou um diretor;

II – um Chefe de Divisão ou um Chefe de Serviço;

III – um agente fiscal da SESA, da SF e um agente administrativo ou equivalente da SEDET.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.187. Compete a Secretaria de Segurança Alimentar, a fiscalização com vistas ao cumprimento dos dispositivos constantes deste Título.

Art. 188. Será de trinta dias, contados da data da notificação do deferimento, o prazo para a retirada da licença de funcionamento, após o qual a licença será cancelada.

Art. 189. Após análise poderá ser autorizado o exercício de comércio popular, eventual e provisório, na forma de *stands*, nas vias públicas, por tempo determinado, especialmente de produtos de época, por ocasião de datas comemorativas, em locais autorizados, mediante pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único. Outros critérios que se fizerem necessários para o exercício deste tipo de atividade poderão ser regulamentados por atos do Poder Executivo.

Art. 190. Ficam submetidos às disposições aqui elencadas, os empreendedores populares organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários que integram a Política de Economia Popular e Solidária de Diadema vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET.

TÍTULO V FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 191. É permitida a instalação de feiras livres em locais pré-determinados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 193. Podem ser feirantes, as pessoas físicas ou jurídicas e as instituições assistenciais com sede no Município.

Art. 194. A licença de funcionamento é documento de uso obrigatório dos feirantes e deverá sempre ser fixado em lugar visível do equipamento e ser apresentado quando solicitado.

Art. 195. A licença de funcionamento está vinculada ao pagamento das taxas correspondentes e deverá ser renovada anualmente.

CAPÍTULO III DAS BANCAS, BARRACAS E VEÍCULOS

Art. 203. Os equipamentos para exposição e venda dos produtos nas feiras livres constituir-se-ão, segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos.

§ 1º As bancas, barracas e veículos serão obrigatoriamente dotados de toldos padronizados de proteção que abriguem toda mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.

§ 2º A venda de aves abatidas e pescados só será permitida em veículos especiais dotados de equipamentos isotérmicos e refrigerados.

§ 3º É de responsabilidade do feirante o atendimento a todas as normas de segurança relativas ao seu ramo de atividade, inclusive no que se refere ao uso de gás, instalação elétrica, controle de emissão de odor e fumaça, e destinação de resíduos gerados.

TÍTULO VI DA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 214. Os anúncios institucionais, indicativos ou publicitários serão regidos por este Código.

Art. 215. Consideram-se anúncios, aqueles visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:

I – imóveis públicos ou privados;

II – faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte ou transmissão de energia elétrica ou combustíveis;

III – veículos automotores;

IV – bicicletas e similares;

V – “trailers” ou carretas;

VI – mobiliário urbano.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Seção I

Do anúncio em imóvel edificado, público ou privado

Art. 220. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas, na fachada do imóvel abaixo de 2m (dois metros) de altura e nas coberturas das edificações.

Art. 221. Não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas e pinturas, salvo os indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas.

Seção IV

Do anúncio publicitário em logradouro público

Art. 228. Fica permitida a publicidade nos logradouros públicos mediante autorização.

Art. 229. Os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão objeto de regulamentação.

Seção V

Do Grafite e da Pichação

Art. 230. O grafite pode ser realizado em bem público, mediante autorização administrativa ou em bem privado, mediante consentimento do possuidor do imóvel particular.

Art. 231. É permitida a indicação do autor e informação do patrocinador do grafite, se for o caso, desde que não ultrapasse 1,00 m²(um metro quadrado) e apresente o nome ou logomarca deste.

Art. 232. Aqueles que forem flagrados na prática de pichação deverão ser encaminhados à autoridade policial, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 1º No caso de infração por pichação ser cometida por menor de dezoito anos, a multa recairá sobre seu responsável legal.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá reparar o bem por ele pichado como forma de afastar o pagamento da multa.

Art. 233. Competirá à Secretaria de Cultura estabelecer os critérios de definição e identificação do grafite e da pichação, observada a legislação vigente.